

Alteração 232**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 16

*Texto em vigor**Alteração*

Artigo 16.º

Princípios gerais aplicáveis ao escoamento das existências de intervenção pública

1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:
 - a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
 - b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
 - c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.
2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados

(3-A) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

Princípios gerais aplicáveis ao escoamento das existências de intervenção pública

1. O escoamento dos produtos comprados no quadro da intervenção pública é realizado de forma a:
 - a) Evitar qualquer perturbação do mercado;
 - b) Assegurar a igualdade de acesso às mercadorias e a igualdade de tratamento dos compradores; e
 - c) Respeitar os compromissos decorrentes dos acordos internacionais celebrados nos termos do TFUE.
2. Os produtos comprados no quadro da intervenção pública podem ser escoados

por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que os produtos comprados no quadro da intervenção pública foram escoados durante o ano anterior.

por meio da sua disponibilização para o regime de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais carenciadas da União, tal como estabelecido nos atos jurídicos da União aplicáveis. Nesse caso, o valor contabilístico desses produtos corresponde ao preço de intervenção pública fixado pertinente referido no artigo 14.º, n.º 2, do presente regulamento.

2-A. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a identidade das empresas que recorreram à intervenção pública, bem como a dos compradores de existências de intervenção pública.

3. Todos os anos, a Comissão torna públicas as condições em que os produtos comprados no quadro da intervenção pública foram ***comprados, se aplicável, e*** escoados durante o ano anterior. ***Essas informações devem incluir a identidade das empresas, os volumes pertinentes e os preços de compra e de venda.»***

Or. en

14.10.2020

A8-0198/233

Alteração 233

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 68

Texto em vigor

Alteração

Artigo 68.º

Disposições transitórias

1. Os direitos de plantação concedidos aos produtores nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 antes de 31 de dezembro de 2015 que não tiverem sido utilizados por esses produtores e ainda sejam válidos nessa data podem ser convertidos em autorizações ao abrigo do presente capítulo a partir de 1 de janeiro de 2016.

Tal conversão é efetuada a pedido desses produtores, devendo esse pedido ser apresentado antes de 31 de dezembro de 2015. Os Estados-Membros podem decidir autorizar os produtores a apresentarem o

(5-A) O artigo 68.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

Disposições transitórias

1. Os direitos de plantação concedidos aos produtores nos termos dos artigos 85.º-H, 85.º-I ou 85.º-K do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 antes de 31 de dezembro de 2015 que não tiverem sido utilizados por esses produtores e ainda sejam válidos nessa data podem ser convertidos em autorizações ao abrigo do presente capítulo a partir de 1 de janeiro de 2016.

Tal conversão é efetuada a pedido desses produtores, devendo esse pedido ser apresentado antes de 31 de dezembro de 2015. Os Estados-Membros podem decidir autorizar os produtores a apresentarem o

AM\1215878PT.docx

PE658.378

pedido para converterem os direitos em autorizações até 31 de dezembro de 2020.

2. As autorizações concedidas ao abrigo *do n.º 1* são válidas pelo mesmo período que os direitos de plantação a que se refere o n.º 1. Se não forem utilizadas, as autorizações caducam, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2018 ou, se os Estados-Membros tiverem tomado a decisão a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, o mais tardar, em 31 de dezembro de **2023**.

3. As superfícies abrangidas pelas autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 não são contadas para efeitos do artigo 63.º.

pedido para converterem os direitos em autorizações até 31 de dezembro de 2020.

1-A. Após 31 de dezembro de 2020, as superfícies abrangidas por direitos de plantação que não tenham sido convertidos em autorizações devem permanecer à disposição dos Estados-Membros, que as podem reafetar, em conformidade com o artigo 66.º, o mais tardar até 31 de dezembro de 2025.

2. As autorizações concedidas ao abrigo *dos n.ºs 1 e 1-A* são válidas pelo mesmo período que os direitos de plantação a que se refere o n.º 1. Se não forem utilizadas, as autorizações caducam, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2018 ou, se os Estados-Membros tiverem tomado a decisão a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, o mais tardar, em 31 de dezembro de **2028**.

3. As superfícies abrangidas pelas autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 não são contadas para efeitos do artigo 63.º.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/234

Alteração 234

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 75

Texto em vigor

Alteração

Artigo 75.º

Estabelecimento e teor

1. Podem aplicar-se normas de comercialização a um ou mais dos seguintes setores e produtos:

- a) Azeite e azeitonas de mesa;
- b) Frutas e produtos hortícolas;
- c) Frutas e produtos hortícolas transformados;
- d) Bananas;
- e) Plantas vivas;
- f) Ovos;
- g) Carne de aves de capoeira;

(5-B) O artigo 75.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

Estabelecimento e teor

1. Podem aplicar-se normas de comercialização a um ou mais dos seguintes setores e produtos:

- a) Azeite e azeitonas de mesa;
- b) Frutas e produtos hortícolas;
- c) Frutas e produtos hortícolas transformados;
- d) Bananas;
- e) Plantas vivas;
- f) Ovos;
- g) Carne de aves de capoeira;

h) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;

i) Lúpulo.

2. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade dos produtos agrícolas abrangidos pelos n.º 1 e 4 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às normas de comercialização por setores ou produtos, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, a fim de promover a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores, à evolução das normas internacionais pertinentes e de evitar a criação de obstáculos à inovação em matéria de produtos.

3. Sem prejuízo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (27), as normas de comercialização a que se refere o n.º 1 podem abranger um ou mais das a seguir indicadas, a determinar em função de cada setor ou produto e das características de cada setor, da necessidade de regular a colocação no mercado e das condições definidas no n.º 5 do presente artigo:

a) Definições técnicas, designações e denominações de venda para setores que não sejam os estabelecidos no artigo 78.º;

h) Matérias gordas para barrar destinadas ao consumo humano;

i) Lúpulo;

i-A) Arroz;

i-B) Leite e produtos lácteos;

i-C) Mel e produtos apícolas;

i-D) Carne de bovino;

i-E) Carne de ovino;

i-F) Carne de suíno;

i-G) Cânhamo.

2. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e de melhorar as condições económicas de produção e comercialização, assim como a qualidade dos produtos agrícolas abrangidos pelos n.ºs 1 e 4 do presente artigo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, no que respeita às normas de comercialização por setores ou produtos, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, a fim de promover a adaptação às condições do mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores, à evolução das normas internacionais pertinentes e de evitar a criação de obstáculos à inovação em matéria de produtos.

3. Sem prejuízo do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (27), as normas de comercialização a que se refere o n.º 1 podem abranger um ou mais das a seguir indicadas, a determinar em função de cada setor ou produto e das características de cada setor, da necessidade de regular a colocação no mercado e das condições definidas no n.º 5 do presente artigo:

a) Definições técnicas, designações e denominações de venda para setores que não sejam os estabelecidos no artigo 78.º;

- b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria;
- c) Espécies, variedades vegetais, raças animais ou tipos comerciais;
- d) Apresentação, rotulagem ligada às normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de embalagem, marcação, ano de colheita e utilização de menções específicas, sem prejuízo dos artigos 92.º a 123.º;
- e) Critérios como a apresentação, a consistência, a conformação, as características do produto e o teor de água, em percentagem;
- f) Substâncias específicas utilizadas na produção, ou componentes ou ingredientes, incluindo a sua composição quantitativa, pureza e identificação;
- g) Tipos de agricultura e métodos de produção, incluindo práticas enológicas e sistemas avançados de produção sustentável;
- h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respetivas definições, mistura e respetivas restrições;
- i) Frequência da recolha, entrega, conservação e tratamento, métodos de conservação e temperatura, armazenagem e transporte;
- j) Local de produção e/ou origem, ***excluindo a carne de aves de capoeira e as matérias gordas para barrar***;
- k) Restrições no que respeita à utilização de certas substâncias e práticas;
- l) Utilizações específicas;
- m) Condições que regem o escoamento, a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes com as normas de comercialização adotadas nos termos do n.º 1 e/ou com as definições, designações ou denominações de venda a que se refere o artigo 78.º, bem como o

- b) Critérios de classificação, tais como classificação em classes, peso, dimensões, idade e categoria;
- c) Espécies, variedades vegetais, raças animais ou tipos comerciais;
- d) Apresentação, rotulagem ligada às normas de comercialização obrigatórias, embalagem, regras a aplicar aos centros de embalagem, marcação, ano de colheita e utilização de menções específicas, sem prejuízo dos artigos 92.º a 123.º;
- e) Critérios como a apresentação, a consistência, a conformação, as características do produto e o teor de água, em percentagem;
- f) Substâncias específicas utilizadas na produção, ou componentes ou ingredientes, incluindo a sua composição quantitativa, pureza e identificação;
- g) Tipos de agricultura e métodos de produção, incluindo práticas enológicas, ***práticas de alimentação animal*** e sistemas avançados de produção sustentável;
- h) Lotação dos mostos e dos vinhos, incluindo as respetivas definições, mistura e respetivas restrições;
- i) Frequência da recolha, entrega, conservação e tratamento, métodos de conservação e temperatura, armazenagem e transporte;
- j) Local de produção e/ou origem;
- k) Restrições no que respeita à utilização de certas substâncias e práticas;
- l) Utilizações específicas;
- m) Condições que regem o escoamento, a detenção, a circulação e a utilização de produtos não conformes com as normas de comercialização adotadas nos termos do n.º 1 e/ou com as definições, designações ou denominações de venda a que se refere o artigo 78.º, bem como o

escoamento de subprodutos.

4. Em complemento do n.º 1, as normas de comercialização podem ser aplicáveis ao setor vitivinícola. O n.º 3, alíneas f), g), h), k) e m), é aplicável a esse setor.

5. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 do presente artigo são estabelecidas sem prejuízo dos artigos 84.º a 88.º e do Anexo IX e têm em conta:

- a) As características específicas do produto em causa;
- b) A necessidade de assegurar condições que facilitem a colocação dos produtos no mercado;
- c) O interesse dos produtores na comunicação das características dos seus produtos e das suas práticas agrícolas e o interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado, uma vez realizada uma avaliação que incida, nomeadamente, sobre os custos e os encargos administrativos para os operadores e sobre os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final;
- d) Os métodos disponíveis para a determinação das características físicas, químicas e *organolépticas* dos produtos;
- e) As recomendações normalizadas adotadas por organismos internacionais;
- f) A necessidade de preservar as características naturais e essenciais dos produtos e de evitar modificações substanciais na sua composição.

6. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar a qualidade e as condições económicas de produção e comercialização dos produtos agrícolas, a

escoamento de subprodutos;

m-A) Bem-estar dos animais.

4. Em complemento do n.º 1, as normas de comercialização podem ser aplicáveis ao setor vitivinícola. O n.º 3, alíneas f), g), h), k) e m), é aplicável a esse setor.

5. As normas de comercialização por setores ou produtos adotadas nos termos do n.º 1 do presente artigo são estabelecidas sem prejuízo dos artigos 84.º a 88.º e do Anexo IX e têm em conta:

- a) As características específicas do produto em causa;
- b) A necessidade de assegurar condições que facilitem a colocação dos produtos no mercado;
- c) O interesse dos produtores na comunicação das características dos seus produtos e das suas práticas agrícolas e o interesse dos consumidores em receberem informações adequadas e transparentes sobre os produtos, incluindo o local de produção, a estabelecer caso a caso ao nível geográfico adequado, uma vez realizada uma avaliação que incida, nomeadamente, sobre os custos e os encargos administrativos para os operadores e sobre os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final;
- d) Os métodos disponíveis para a determinação das características físicas, químicas e *organolépticas* dos produtos;
- e) As recomendações normalizadas adotadas por organismos internacionais;
- f) A necessidade de preservar as características naturais e essenciais dos produtos e de evitar modificações substanciais na sua composição.

6. A fim de ter em conta as expectativas dos consumidores e a necessidade de melhorar a qualidade e as condições económicas de produção e comercialização dos produtos agrícolas, a

Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para alterar a lista dos setores constante do n.º 1. Esses atos delegados devem ser estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou da necessidade de inovação dos produtos, sob reserva de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie, designadamente, a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto no mercado interno e no comércio internacional, bem como os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final.

Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para alterar a lista dos setores constante do n.º 1. Esses atos delegados devem ser estritamente limitados a necessidades comprovadas que resultem da evolução da procura dos consumidores, do progresso técnico ou da necessidade de inovação dos produtos, sob reserva de um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie, designadamente, a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto no mercado interno e no comércio internacional, bem como os benefícios oferecidos aos produtores e ao consumidor final.»

(A nota de rodapé n.º 27, no n.º 3, permanece inalterada.)

Or. en

Alteração 235**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 93

*Texto em vigor**Alteração*

Artigo 93.º

(9) O artigo 93.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 93.º

Definições

Definições

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) "Denominação de origem", o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente **justificáveis**, de um país, **utilizado** para designar um produto **a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:**

a) "Denominação de origem", o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente **justificados**, de um país **ou de uma denominação tradicionalmente utilizada num local específico, que seja utilizada para designar um produto, conforme referido no artigo 92.º, n.º 1:**

i) a qualidade e as características do produto são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os fatores naturais e humanos

i) a qualidade e as características do produto são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os fatores naturais e humanos

inerentes ao mesmo,

ii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa zona geográfica,

iii) a produção ocorre nessa zona geográfica, e

iv) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*;

b) "Indicação geográfica", uma indicação relativa a uma região, um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um país, utilizado para designar um produto a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:

i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica,

ii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa zona geográfica,

iii) a sua produção ocorre nessa zona geográfica, e

iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

2. Determinados nomes utilizados tradicionalmente constituem uma denominação de origem se:

a) Designam um vinho;

b) Se referem a um nome geográfico;

c) Satisfazem os requisitos a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas i) a v), e

d) Foram sujeitos ao procedimento de concessão de proteção a denominações de origem e indicações geográficas estabelecido na presente subsecção.

3. As denominações de origem e indicações geográficas, incluindo as relativas a zonas geográficas situadas em

inerentes ao mesmo,

ii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa zona geográfica,

iii) a produção ocorre nessa zona geográfica, e

iv) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*;

b) "Indicação geográfica", uma indicação relativa a uma região, um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um país, utilizado para designar um produto a que se refere o artigo 92.º, n.º 1, que cumpra os seguintes requisitos:

i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica,

ii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa zona geográfica,

iii) a sua produção ocorre nessa zona geográfica, e

iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

2. Determinados nomes utilizados tradicionalmente constituem uma denominação de origem se:

a) Designam um vinho;

b) Se referem a um nome geográfico;

c) Satisfazem os requisitos a que se refere o n.º 1, alínea a), subalíneas i) a v), e

d) Foram sujeitos ao procedimento de concessão de proteção a denominações de origem e indicações geográficas estabelecido na presente subsecção.

3. As denominações de origem e indicações geográficas, incluindo as relativas a zonas geográficas situadas em

países terceiros, são elegíveis para proteção na União de acordo com as regras estabelecidas na presente subsecção.

4. A produção a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii), abrange todas as operações realizadas, desde a vindima até ao termo do processo de vinificação, com exceção de todos os processos posteriores à produção.

5. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), subalínea ii), a percentagem máxima de 15 % de uvas que possam não ser provenientes da região demarcada devem ser originárias do Estado-Membro ou do país terceiro em que está situada a região demarcada.

países terceiros, são elegíveis para proteção na União de acordo com as regras estabelecidas na presente subsecção.

4. A produção a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea iii), abrange todas as operações realizadas, desde a vindima até ao termo do processo de vinificação, com exceção de todos os processos posteriores à produção.

5. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), subalínea ii), a percentagem máxima de 15 % de uvas que possam não ser provenientes da região demarcada devem ser originárias do Estado-Membro ou do país terceiro em que está situada a região demarcada.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/236

Alteração 236

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos
(COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 94

Texto em vigor

Alteração

Artigo 94.º

Pedidos de proteção

1. Os pedidos de proteção de nomes tais como denominações de origem ou indicações geográficas devem incluir **uma ficha técnica na qual figurem:**

- a) O nome a proteger;
 - b) O nome e o endereço do requerente;
 - c) O caderno de especificações a que se refere o n.º 2, e
 - d) Um documento único de síntese do caderno de especificações a que se refere o n.º 2.
2. O caderno de especificações

(10) O artigo 94.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 94.º

Pedidos de proteção

1. Os pedidos de proteção de nomes tais como denominações de origem ou indicações geográficas devem incluir:

- a) O nome a proteger;
 - b) O nome e o endereço do requerente;
 - c) O caderno de especificações a que se refere o n.º 2, e
 - d) Um documento único de síntese do caderno de especificações a que se refere o n.º 2.
2. O caderno de especificações

AM\1215878PT.docx

PE658.378

permite que as partes interessadas comprovem as condições de produção pertinentes associadas à denominação de origem ou indicação geográfica. Do caderno de especificações deve constar, pelo menos:

- a) O nome a proteger;
- b) Uma descrição do vinho ou dos vinhos:
 - i) no que diz respeito à denominação de origem, às principais características analíticas e **organolépticas**;
 - ii) no que diz respeito à indicação geográfica, às principais características analíticas, bem como a uma avaliação ou indicação das suas características **organolépticas**;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do vinho ou dos vinhos, bem como as restrições aplicáveis a essa produção;
- d) A demarcação da zona geográfica em causa;
- e) O rendimento máximo por hectare;
- f) Uma indicação da casta ou castas de uva de vinho a partir das quais o ou os vinhos são obtidos;
- g) Os elementos que justificam **a ligação** a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), **ou, consoante o caso**, o artigo 93.º n.º 1, alínea b), subalínea i);

permite que as partes interessadas comprovem as condições de produção pertinentes associadas à denominação de origem ou indicação geográfica. Do caderno de especificações deve constar, pelo menos:

- a) O nome a proteger;
- b) Uma descrição do vinho ou dos vinhos:
 - i) no que diz respeito à denominação de origem, às principais características analíticas e **organolépticas**;
 - ii) no que diz respeito à indicação geográfica, às principais características analíticas, bem como a uma avaliação ou indicação das suas características **organolépticas**;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do vinho ou dos vinhos, bem como as restrições aplicáveis a essa produção;
- d) A demarcação da zona geográfica em causa;
- e) O rendimento máximo por hectare;
- f) Uma indicação da casta ou castas de uva de vinho a partir das quais o ou os vinhos são obtidos;
- g) Os elementos que justificam **as seguintes ligações**:
 - i) **no que diz respeito a uma denominação de origem protegida, a ligação entre a qualidade ou as características do produto e o meio geográfico e as informações pormenorizadas relativas aos fatores naturais e humanos desse meio geográfico** a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i);
 - ii) **no que diz respeito à indicação geográfica protegida, a relação entre**

determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 93.º, n.º 1, alínea b), subalínea i);

g-A) Se aplicável, o seu contributo para o desenvolvimento sustentável;

h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objetivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União;

i) O nome e o endereço das autoridades ou dos organismos a quem compete verificar a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as atribuições específicas dessas autoridades ou desses organismos.

3. Sempre que diga respeito a uma zona geográfica situada num país terceiro, o pedido de proteção deve incluir, para além dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2, uma prova de que o nome em questão está protegido no seu país de origem.

h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objetivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União;

i) O nome e o endereço das autoridades ou dos organismos a quem compete verificar a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as atribuições específicas dessas autoridades ou desses organismos.

3. Sempre que diga respeito a uma zona geográfica situada num país terceiro, o pedido de proteção deve incluir, para além dos elementos previstos nos n.ºs 1 e 2, uma prova de que o nome em questão está protegido no seu país de origem.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/237

Alteração 237

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 105

Texto em vigor

Alteração

Artigo 105.º

Alterações do caderno de especificações

Qualquer requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º pode pedir a aprovação de uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a demarcação da zona geográfica a que se refere o artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d). O pedido deve descrever e fundamentar as alterações solicitadas.

(14-A) O artigo 105.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 105.º

Alterações do caderno de especificações

I. Qualquer requerente que satisfaça as condições estabelecidas no artigo 95.º pode pedir a aprovação de uma alteração do caderno de especificações de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para rever a demarcação da zona geográfica a que se refere o artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea d). O pedido deve descrever e fundamentar as alterações solicitadas.

1-A. As alterações a um caderno de

AM\1215878PT.docx

PE658.378

especificações são classificadas em duas categorias quanto à sua importância: alterações que requerem um procedimento de oposição ao nível da União («alterações da União») e alterações a tratar ao nível do Estado-Membro ou país terceiro («alterações normalizadas»).

Devem ser consideradas alterações da União as que:

- a) Incluem uma modificação do nome da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida;*
- b) Consistem numa mudança, supressão ou adição de uma categoria de produtos vitivinícolas, tal como referido no anexo VII, parte II;*
- c) São suscetíveis de anular a relação referida no artigo 93.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea b), subalínea i);*
- d) Implicam restrições adicionais à comercialização do produto.*

Os pedidos de alterações da União apresentados por países terceiros ou por produtores de países terceiros devem incluir provas de que a alteração solicitada respeita as disposições legislativas desses países terceiros em matéria de proteção de denominações de origem ou indicações geográficas.

Todas as outras alterações devem ser consideradas alterações normalizadas.

1-B. Uma alteração temporária é uma alteração normalizada relativa a uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou ligadas a catástrofes naturais ou condições meteorológicas adversas formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

1-C. Em caso de alteração das condições de produção relacionadas com

vinhas destinadas à produção de uma denominação de origem protegida, as vinhas existentes devem continuar a beneficiar do direito de produzir a denominação de origem protegida durante um período especificado no caderno de especificações e, o mais tardar, até serem arrancadas.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/238

Alteração 238

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 153

Texto em vigor

Alteração

(22-A) O artigo 153.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 153.º

«Artigo 153.º

Estatutos das organizações de produtores

Estatutos das organizações de produtores

1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:

1. Os estatutos de uma organização de produtores obrigam os produtores seus membros, nomeadamente, a:

a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;

a) Aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;

b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração; ***no entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações a esta condição em casos devidamente justificados nos quais os***

b) Ser membro de uma única organização de produtores para cada produto da exploração;

AM\1215878PT.docx

PE658.378

produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes;

c) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos.

c) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos.

No entanto, os Estados-Membros podem prever derrogações do primeiro parágrafo, alínea b), em casos devidamente justificados:

i) quando os produtores associados possuam duas unidades de produção distintas situadas em zonas geográficas diferentes, ou

ii) se a organização de produtores reconhecida nos termos do artigo 152.º à qual os produtores já pertencem tiver decidido democraticamente, nos termos do n.º 2, alínea c), permitir aos seus produtores associados serem membros de uma segunda organização de produtores reconhecida nas seguintes condições:

– os produtores associados têm um determinado produto destinado a diferentes utilizações e a organização de produtores à qual os produtores já pertencem não oferece possibilidades de escoamento para a segunda utilização prevista pelos produtores para o respetivo produto, ou

– os produtores associados de uma organização de produtores têm o compromisso histórico de entregar uma parte dos seus produtos, por meio de contratos ou da participação em cooperativas, a vários outros compradores e pelo menos um desses compradores torna-se uma organização de produtores reconhecida.

2. Os estatutos das organizações de produtores contemplam igualmente:

a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas no n.º 1, alínea a);

b) A imposição aos membros de

2. Os estatutos das organizações de produtores contemplam igualmente:

a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas no n.º 1, alínea a);

b) A imposição aos membros de

contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;

c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta;

d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;

e) As regras relativas à admissão de novos membros e, nomeadamente, um período mínimo de filiação que não pode ser inferior a um ano;

f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos.

contribuições financeiras necessárias para o financiamento da organização de produtores;

c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta, ***bem como as suas contas e orçamentos***;

d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;

e) As regras relativas à admissão de novos membros e, nomeadamente, um período mínimo de filiação que não pode ser inferior a um ano;

f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias para o funcionamento da organização.

2-A. Os estatutos de uma organização de produtores também podem prever, caso a organização de produtores seja responsável pela venda da totalidade ou de parte dos produtos dos seus produtores associados e caso não exista transferência de propriedade dos produtos pelos produtores associados para a organização de produtores, que esses produtores associados estabeleçam contactos com os compradores, exceto para questões relativas aos preços ou aos volumes de vendas desses produtos.

3. Os n.ºs 1, 2 e 2-A não são aplicáveis às organizações de produtores do setor do leite e dos produtos lácteos.»

Or. en

Alteração 239**Eric Andrieu**

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório**A8-0198/2019****Eric Andrieu**

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-B (novo)**

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 157

*Texto em vigor**Alteração*

Artigo 157.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

- a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;
- b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou

(22-B) O artigo 157.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 157.º

Organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um setor específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que:

- a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos num ou mais setores;
- b) Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou

associações que as compõem;

c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses **dos** seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:

i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado, **nomeadamente** através da publicação de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como **pela** realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;

iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,

iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;

v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma

associações que as compõem;

c) Prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses **de todos os** seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objetivos:

i) melhoramento do conhecimento e da transparência da produção e do mercado através:

– da publicação **e/ou partilha** de dados estatísticos agregados relativos a custos de produção, preços, incluindo, se necessário, índices de preços, volumes e duração dos contratos celebrados anteriormente, bem como **de dados relativos às margens atribuídas nas diferentes fases da cadeia de abastecimento**;

– **da** realização de análises sobre a evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional ou internacional;

ii) previsão do potencial da produção e registo dos preços nos mercados públicos;

iii) contribuição para uma melhor coordenação da colocação dos produtos no mercado, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado,

iv) exploração dos potenciais mercados de exportação;

v) sem prejuízo dos artigos 148.º e 168.º, elaboração de contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de produtos agrícolas a compradores e/ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores ou retalhistas, tendo em conta a necessidade de alcançar condições para uma

concorrência leal e de evitar distorções do mercado;

- vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;
- vii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente;
- viii) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários, gerir melhor outros fatores de produção, garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, promover a

concorrência leal e de evitar distorções do mercado. *Esses contratos-tipo podem envolver duas ou várias empresas, cada uma das quais a operar num nível diferente da cadeia de produção, transformação ou distribuição, e conter indicadores e índices económicos pertinentes e facilmente compreensíveis e o método de cálculo do preço final, estabelecidos com base nos custos de produção pertinentes e na respetiva evolução e fazendo referência aos mesmos, mas tomando igualmente em consideração as categorias de produtos e as suas diversas possibilidades de escoamento, os indicadores de avaliação dos produtos, os preços dos produtos agrícolas e alimentares observados nos mercados e a sua evolução, bem como os critérios relativos à composição, qualidade, rastreabilidade e conteúdo das especificações dos produtos;*

- vi) maior valorização do potencial dos produtos, incluindo ao nível do escoamento, e desenvolvimento de iniciativas que visem fomentar a competitividade económica e a inovação;
- vii) informação e realização da investigação necessária para inovar, racionalizar, melhorar e adaptar a produção e, sendo o caso, a transformação e comercialização, para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos, incluindo as características específicas de produtos com uma denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, e a proteção do ambiente, *a ação climática, a saúde animal e o bem-estar animal;*
- viii) procura de métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários ou fitossanitários, gerir melhor outros fatores de produção, garantir a qualidade dos produtos e a preservação dos solos e das águas, promover a

segurança sanitária dos alimentos, em particular a rastreabilidade dos produtos, e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção respeitadores do ambiente,

xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados interno e externo;

xiv) contribuição para a gestão dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos.

xv) definir cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, ***incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida entre eles;***

segurança sanitária dos alimentos, em particular a rastreabilidade dos produtos, e melhorar a saúde e o bem-estar dos animais;

ix) desenvolvimento de métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção, e, sendo o caso, da transformação e comercialização,

x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas;

xi) promoção e realização de pesquisas sobre a produção integrada e sustentável ou sobre outros métodos de produção respeitadores do ambiente,

xii) incentivo ao consumo saudável e responsável dos produtos no mercado interno e/ou informação sobre os riscos associados a hábitos de consumo perigosos;

xiii) promoção do consumo e/ou fornecimento de informações relativas aos produtos nos mercados interno e externo;

xiv) contribuição para a gestão ***e o desenvolvimento de iniciativas para a valorização*** dos subprodutos e para a redução e gestão dos resíduos;

xv) definir ***regras relativas à distribuição do valor entre os operadores da cadeia de abastecimento, incluindo os ganhos e as perdas registados no mercado, para determinar a forma como qualquer evolução dos preços pertinentes de mercado dos produtos em causa ou de outros mercados de matérias-primas deve ser repartida. Estas regras podem assumir a forma de cláusulas-tipo de partilha de valor, na aceção do artigo 172.º-A, ou incluir ou fazer referência a indicadores económicos como os custos pertinentes de produção e de comercialização e a respetiva evolução, os preços dos produtos agrícolas e alimentares constatados no***

mercado ou mercados em causa e a sua evolução ou as quantidades, composição, qualidade, rastreabilidade ou, se for caso disso, o respeito pelo caderno de especificações, e devem ter em conta os custos de produção;

xv-A) definir cláusulas-tipo de compensação justa dos custos incorridos pelos agricultores para cumprir os requisitos extralegais em matéria de ambiente, clima, saúde animal e bem-estar animal, incluindo métodos para calcular tais custos;

xvi) aplicar medidas para prevenir e gerir os riscos para a saúde animal, os riscos fitossanitários e os riscos ambientais.

xvi) promover e aplicar medidas para prevenir, controlar e gerir os riscos para a saúde animal, os riscos fitossanitários e os riscos ambientais, nomeadamente através da criação e da gestão de fundos mútuos ou da contribuição para esses fundos, tendo em vista o pagamento de uma compensação financeira aos agricultores pelos custos e pelas perdas económicas decorrentes da promoção e da execução dessas medidas;

xvi-A) contribuir para a transparência das relações comerciais entre as várias fases da cadeia, nomeadamente através do desenvolvimento, da aplicação e do controlo do cumprimento das normas técnicas pelos operadores da cadeia.

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização interprofissional que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que a organização interprofissional em causa preencha as condições referidas no n.º 1 e, se for caso disso, no n.º 3, em relação a cada um dos setores para os quais solicita o reconhecimento.

2. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que a condição no artigo 158.º, n.º 1, alínea c), é cumprida pela limitação do número de organizações interprofissionais a nível regional ou

1-A. Mediante pedido, os Estados-Membros podem decidir conceder mais do que um reconhecimento a uma organização interprofissional que opere em vários dos setores referidos no artigo 1.º, n.º 2, desde que a organização interprofissional em causa preencha as condições referidas no n.º 1 e, se for caso disso, no n.º 3, em relação a cada um dos setores para os quais solicita o reconhecimento.

2. Em casos devidamente justificados, os Estados-Membros podem decidir, com base em critérios objetivos e não discriminatórios que a condição no artigo 158.º, n.º 1, alínea c), é cumprida pela limitação do número de organizações interprofissionais a nível regional ou

nacional, se tal estiver previsto pelas regras nacionais em vigor antes de 1 de janeiro de 2014 e desde que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.

3. *Em derrogação do n.º 1, no que diz respeito ao setor do leite e dos produtos lácteos, os Estados-Membros podem reconhecer organizações interprofissionais que:*

a) *Tenham requerido formalmente o reconhecimento e sejam compostas por representantes das atividades económicas ligadas à produção de leite cru e, pelo menos, a uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: transformação ou comércio de, incluindo a distribuição, produtos do setor do leite e dos produtos lácteos;*

b) *Sejam constituídas por iniciativa de todos ou alguns dos representantes referidos na alínea a);*

c) *Exerçam, numa ou mais regiões da União, tendo em conta os interesses dos membros dessas organizações interprofissionais e dos consumidores, uma ou mais das seguintes atividades:*

i) *melhorar o conhecimento e a transparência da produção e do mercado, nomeadamente através da publicação de dados estatísticos relativos aos preços, volumes e duração dos contratos anteriormente celebrados para a entrega de leite cru, bem como da disponibilização de análises da evolução potencial do mercado ao nível regional, nacional e internacional;*

ii) *contribuir para uma melhor coordenação da colocação no mercado dos produtos do setor do leite e dos produtos lácteos, nomeadamente através de pesquisas e de estudos de mercado;*

iii) *promover o consumo de leite e de produtos lácteos e prestar informações sobre os mesmos nos mercados internos e externos;*

nacional, se tal estiver previsto pelas regras nacionais em vigor antes de 1 de janeiro de 2014 e desde que tal não prejudique o bom funcionamento do mercado interno.»

- iv) explorar potenciais mercados de exportação;*
- v) elaborar contratos tipo compatíveis com as regras da União para a venda de leite cru a compradores ou o fornecimento de produtos transformados a distribuidores e retalhistas, tendo em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas e de evitar distorções de mercado;*
- vi) prestar informação e realizar a investigação necessária ao ajustamento da produção para produtos mais adaptados às exigências do mercado e aos gostos e expectativas dos consumidores, nomeadamente no tocante à qualidade dos produtos e à proteção do ambiente;*
- vii) manter e desenvolver o potencial de produção do setor do leite, designadamente através da promoção da inovação e do apoio a programas de investigação aplicada e desenvolvimento, a fim de explorar todo o potencial do leite e dos produtos lácteos, especialmente a fim de criar produtos com valor acrescentado que sejam mais atraentes para o consumidor;*
- viii) procurar métodos que permitam limitar a utilização de produtos zoossanitários, melhorar a gestão de outros fatores de produção e reforçar a segurança dos alimentos e a saúde animal;*
- ix) desenvolver métodos e instrumentos que permitam melhorar a qualidade dos produtos em todas as fases da produção e da comercialização;*
- x) explorar o potencial da agricultura biológica e proteger e promover este tipo de agricultura, bem como a produção de produtos com denominações de origem, marcas de qualidade e indicações geográficas; e*
- xi) promover a produção integrada ou outros métodos de produção respeitadores*

do ambiente;

(Esta alteração suprime o n.º 3 e todos os seus parágrafos.)

Or. en

14.10.2020

A8-0198/240

Alteração 240

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Benoît Biteau

em nome do Grupo Verts/ALE

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-C (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 158

Texto em vigor

Alteração

Artigo 158.º

Reconhecimento das organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais que o solicitem, desde que estas:

a) Satisfaçam as exigências do artigo

(22-C) O artigo 158.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.º

Reconhecimento das organizações interprofissionais

1. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais que o solicitem, desde que estas:

a) Satisfaçam as exigências do artigo

AM\1215878PT.docx

PE658.378

157.º;

b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;

c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

d) Não realizem, elas próprias, atividades de produção, transformação ou comércio, salvo os casos previstos no artigo 162.º.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo, são consideradas organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º.

3. As organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que não reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar a exercer as suas atividades ao abrigo do direito nacional até 1 de janeiro de 2015.

4. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais de todos os setores existentes antes de 1 de janeiro de 2014, quer tenham sido reconhecidas mediante pedido quer tenham sido estabelecidas por lei, mesmo que não cumpram a condição prevista no artigo 157.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 157.º, n.º 3, alínea b).

5. Caso reconheçam uma organização interprofissional nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros:

a) Decidem sobre a concessão do

157.º;

b) Desenvolvam as suas atividades numa ou em várias regiões do território em causa;

c) Representem uma parte significativa das atividades económicas referidas no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

c-A) Assegurem uma representação equilibrada das fases da cadeia de abastecimento conforme referido no artigo 157.º, n.º 1, alínea a);

d) Não realizem, elas próprias, atividades de produção, transformação ou comércio, salvo os casos previstos no artigo 162.º.

2. Os Estados-Membros podem decidir que as organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo, são consideradas organizações interprofissionais nos termos do artigo 157.º.

3. As organizações interprofissionais que forem reconhecidas, antes de 1 de janeiro de 2014, nos termos do direito nacional e que não reúnam as condições previstas no n.º 1 do presente artigo podem continuar a exercer as suas atividades ao abrigo do direito nacional até 1 de janeiro de 2015.

4. Os Estados-Membros podem reconhecer as organizações interprofissionais de todos os setores existentes antes de 1 de janeiro de 2014, quer tenham sido reconhecidas mediante pedido quer tenham sido estabelecidas por lei, mesmo que não cumpram a condição prevista no artigo 157.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 157.º, n.º 3, alínea b).

5. Caso reconheçam uma organização interprofissional nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros:

a) Decidem sobre a concessão do

reconhecimento no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;

b) Efetuam controlos, com periodicidade por eles próprios fixada, para verificar se as organizações interprofissionais reconhecidas cumprem as condições que regem o seu reconhecimento;

c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, se devem retirar-lhes o reconhecimento;

d) Retiram o reconhecimento se as exigências e condições previstas no presente artigo para o reconhecimento deixarem de ser cumpridas;

e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.

reconhecimento no prazo de quatro meses após a apresentação de um pedido, que esteja acompanhado de todos os documentos comprovativos pertinentes; este pedido é apresentado ao Estado-Membro em que a organização tem a sua sede;

b) Efetuam controlos, com periodicidade por eles próprios fixada, para verificar se as organizações interprofissionais reconhecidas cumprem as condições que regem o seu reconhecimento;

c) Em caso de incumprimento ou de irregularidades na aplicação das medidas previstas no presente regulamento, impõem às organizações em causa as sanções aplicáveis que tenham fixado, e decidem, caso seja necessário, se devem retirar-lhes o reconhecimento;

d) Retiram o reconhecimento se as exigências e condições previstas no presente artigo para o reconhecimento deixarem de ser cumpridas;

e) Informam anualmente a Comissão, até 31 de março, de todas as decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento tomadas no decurso do ano civil precedente.»

Or. en

14.10.2020

A8-0198/241

Alteração 241

Eric Andrieu

em nome do Grupo S&D

Anne Sander

em nome do Grupo PPE

Jérémy Decerle

em nome do Grupo Renew

Ruža Tomašić

em nome do Grupo ECR

Petros Kokkalis

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0198/2019

Eric Andrieu

Política agrícola comum – alteração do Regulamento OCM e de outros regulamentos (COM(2018)0394 – C8-0246/2018 – 2018/0218(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22-D (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013

Artigo 163-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-D) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 163.º-A

Reconhecimento de organizações interprofissionais no setor vitivinícola

1. Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer organizações interprofissionais a nível nacional ou ao nível de uma zona de produção, para produtos no setor vitivinícola, desde que tais organizações:

a) Sejam constituídas por representantes das atividades económicas ligadas à produção e a pelo menos uma das seguintes fases da cadeia de abastecimento: a transformação ou comercialização, incluindo a distribuição, de produtos;

b) Satisfaça os requisitos previstos no artigo 157.º, alíneas b) e c).

AM\1215878PT.docx

PE658.378

No caso de produtos com uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida reconhecida pelo direito da União, os representantes das atividades económicas a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), podem incluir requerentes na aceção do artigo 95.º.

2. Sempre que os Estados-Membros fizerem uso da faculdade de reconhecer organizações interprofissionais no setor vitivinícola nos termos do n.º 1 do presente artigo, o artigo 158.º aplica-se mutatis mutandis.»

Or. en